



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/fm/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LESÕES NOS OMBROS. NEXO CONCAUSAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. Discute-se, no caso, a possibilidade de redução da pensão mensal em razão da comprovação do nexo de concausalidade entre a lesão do trabalhador (síndrome do manguito rotador) e a atividade laboral. Na hipótese, o laudo pericial concluiu que o reclamante possui doença ocupacional que lhe causou comprometimento parcial e permanente de seus ombros, na ordem de 25%, tendo o trabalho realizado na reclamada contribuído para o surgimento da doença. Nesse contexto, ao reduzir o percentual da pensão para 12,5% do salário do autor, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a concausa, juntamente com os parâmetros do artigo 950 do Código Civil, deve ser levada em consideração na fixação da indenização por danos materiais. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FACULDADE DO MAGISTRADO.** A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a determinação de adimplemento em parcela única da pensão do art. 950 do Código Civil não é obrigatória, constituindo faculdade do magistrado, o qual deve sopesar os efeitos da condenação e escolher a maneira mais adequada à efetividade do provimento jurisdicional. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

PENSÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 297/TST. A Corte Regional não se manifestou sobre a incidência de correção monetária, tampouco foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10703-61.2014.5.15.0032**, em que é Agravante **APARECIDO DOS SANTOS** e Agravada **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LESÕES NOS OMBROS. NEXO CONCAUSAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE

Com relação ao tema em destaque, assim decidiu o Regional:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

O R. Juízo condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 25% (12,5% para cada ombro) da remuneração do autor, a partir da data da sentença, ressalvando a faculdade de o trabalhador optar pelo recebimento da indenização de uma só vez, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Irresignada, insurge-se a reclamada alegando que o reclamante não está incapacitado para o trabalho, mas exerce atividade laborativa na empresa, percebendo a integralidade da remuneração, não fazendo jus, assim, ao pensionamento deferido.

Acrescenta que é empresa de grande porte, não tendo havido pedido de pagamento da pensão em parcela única.

Parcial razão lhe assiste.

Incontroverso que o reclamante sofre limitação de movimentos dos ombros em razão das lesões adquiridas.

Tal situação acarreta a redução de sua capacidade laborativa, sendo que, aos 54 anos de idade, encontra-se totalmente impossibilitado de desenvolver as atividades originalmente exercidas na empresa.

Com relação à pensão mensal vitalícia, entendo que a perícia foi conclusiva quanto à redução da capacidade laborativa do obreiro em 12,5%, em decorrência da restrição de movimentos nos ombros.

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

O Código Civil estabelece no artigo 402 que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima efetivamente perdeu, há os chamados danos emergentes ou danos positivos; na avaliação do que deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes ou danos negativos.

E é por tal motivo que, embora o reclamante esteja laborando para a ré, sem redução salarial, faz jus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, pois a sua limitação física acaba por comprometer eventuais promoções na carreira.

O princípio da restituição integral, que norteia o sistema da responsabilidade civil, impõe que sejam considerados todos os prejuízos suportados pelo lesado para a fixação da indenização, com o objetivo de compensar financeiramente a impossibilidade de retorno ao "status quo ante".

Nesse sentido, dispõe o "caput" do artigo 950 do CC:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

No caso, como dito, a perda da capacidade laborativa implica também a perda no desenvolvimento da carreira, promoções e outras oportunidades decorrentes do defeito que a doença profissional impôs ao empregado.

Ademais, deve-se ressaltar que a pensão civil visa recompor as perdas salariais do autor com a redução de sua capacidade laborativa, assim uma vez que constatada a incapacidade parcial e permanente, devida a pensão mensal vitalícia.

Assim, considerando que o nexo de causalidade e a extensão do dano, merece reparos a decisão apenas quanto ao percentual deferido, importando reduzi-lo para 12,5% do valor do último salário do reclamante, em atenção ao artigo 950 do Código Civil, respeitados os critérios objetivos para a fixação da indenização, a saber, corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou o empregado, ou a depreciação que ele sofreu.”

Por pertinente, transcrevo o acórdão no tocante à caracterização da doença ocupacional:

“DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamada refuta o nexo de causalidade entre a patologia adquirida pelo obreiro e a atividade laborativa, argumentando que o trabalho desenvolvido não demandava elevação dos membros superiores, tampouco movimentos repetitivos, não representando risco, conforme norma técnica de avaliação de incapacidade para fins de benefícios previdenciários - distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho - DORT (Diretoria do Seguro Social - Ordem de Serviço nº 606, de 05/08/1998).

Acrescenta que, conforme prova documental, o reclamante recebeu treinamento específico para a função desenvolvida.

Sem razão.

Deflui dos elementos dos autos que o autor foi admitido pela reclamada em 04/09/2002, para exercer inicialmente a função de operador de máquinas, tendo ficado afastado do trabalho de 26/01/2002 a 02/05/2012 e de 09/09/2013 a 31/12/2013, mediante a percepção de auxílio doença-acidentário, permanecendo íntegro o liame empregatício.

Na inicial, relatou o autor que o trabalho por produção exigia a montagem de cerca de 400 a 800 peças por turno, demandando o emprego da força e movimentos repetitivos, rápidos e contínuos, o que resultou em lesão em seus dois ombros, conforme as CATs emitidas pela empresa em 14/02/2012 e em 19/09/2013.

É fato que o autor foi acometido de lesão nos ombros, (síndrome do manguito rotador), tendo se submetido a tratamento cirúrgico, passando a exercer, na reclamada, funções compatíveis com a sua limitação física, já que apresenta restrição dos movimentos dos ombros.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

Realizada perícia técnica para averiguação da natureza da patologia alegada pelo reclamante (ID. f5ff20e), o perito Dr. JORGE LUIZ SIEBEL, exarou as seguintes conclusões:

Retornando ao caso em questão, em face á documentação anexada, exame pericial realizado, bibliografia e legislação vigente, observo que o reclamante apresentou Síndrome do manguito rotador de ambos os ombros na vigência de sua contratualidade com a reclamada, relacionado ao seu trabalho prestado (Id. 3142866).

Foi medicado e tratado culminando em cirurgia realizada, e retornou ao trabalho em 03/2014 em outra função laboral, compatível com sua limitação física.

Na atualidade apresenta limitação da mobilidade dos ombros, sequelas das lesões ocorridas.

7. Conclusão

a) Das incapacidades

Há incapacidade em grau total e permanente para exercer sua função laboral para a qual fora contratado pela reclamada.

b) Dos tratamentos

O tratamento médico foi completado, e é desnecessária qualquer outra medida terapêutica.

c) Do nexa causal

Há a presença de nexa de causa entre o dano (sequelas em ambos os ombros) e o trabalho prestado para a reclamada.

Avaliando-se os fatores predisponentes da patologia:

Fatores extra-laborais:

- Idade - sim;
- Atividades esportivas com exigência de ombros (natação, vôlei, ginástica de aparelhos) - não;
- Traumas prévios - não;
- Acrômio tipo II ou III - não.

Fatores laborais:

- Posturas estáticas - não;
- Flexão e abdução dos ombros - sim;
- Vibrações - não;
- Carga e peso nos membros superiores - sim;
- Longas jornadas de trabalho - referido, sim;
- Período de descanso insatisfatório - referido, sim;
- Cobrança de produtividade- metas - não

Em se tratando de concausalidade, e com mera finalidade de nortear a quantificação da causa-trabalho nos danos funcionais apresentados, classifico o labor numa gradação proposta onde:

Grau I Baixa Alta

Grau II Moderada Moderada

Grau III Alta Baixa

arbitro que o labor se enquadrou no grau II.

d) Da repercussão da sequela física

O reclamante apresenta uma sequela que determina redução de sua capacidade global de trabalho. Com mera finalidade de nortear a quantificação dos danos funcionais, este perito percentualiza o dano



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

utilizando a Tabela DPVAT - "Tabela de Sequelas" incluída na Lei 11.945 de 2009 que passou a integrar o texto da Lei 6.194/74.

Assim, a sequela em lide classifica-se como permanente parcial incompleta de média repercussão nos ombros, percentualizada na referida Tabela em 12,5% (50% de 25) em cada ombro.

É importante ressaltar que o julgador não está adstrito às conclusões do perito, servindo o laudo apenas para auxiliar na formação da convicção em matérias específicas, que fogem ao espectro do conhecimento do magistrado.

Contudo, ainda que o laudo pericial não vincule a decisão do magistrado, é evidente que o parecer emitido por profissional especializado, via de regra, é a prova mais contundente na formação de convencimento do juiz que, no mais das vezes, é leigo quanto aspectos técnicos em análise.

Outrossim, ao ser nomeado, o perito torna-se profissional de confiança do Juízo, legalmente classificado como auxiliar da Justiça, nos termos do art. 149 do novo CPC e, enquanto no cumprimento de suas atribuições judiciais suas declarações são revestidas de fé pública, mormente quando ausentes outros elementos a confrontá-lo de forma robusta.

Ademais, o reconhecimento da validade do laudo prestigia a celeridade e a economia processuais, sem que se macule a ampla defesa e o contraditório.

In casu, inexistem nos autos elementos aptos a afastar a conclusão pericial no sentido de que o labor realizado na empresa contribuiu para desencadear a doença apresentada pelo reclamante, como concausa.
(grifei)

Com efeito, as Comunicações de Acidente de Trabalho - CATs emitidas pela empresa colocam uma pá de cal sobre a questão, na medida em que, como causa do infertúnio, consignaram, respectivamente, as seguintes informações:

"devido ao esforço repetitivo, veio a adquirir lesão";

"esforço excessivo ao empurar ou puxar objeto" e esforço excessivo ao erguer objeto" (ID. 3142866).

Não bastasse a testemunha ouvida, ROSEMIR DE BRITO GUIZILINI, deixou certo que:

2- que o depoente trabalhou com o reclamante por aproximadamente 6 ou 7 anos, no setor de produção (na hidroformadora, que é um setor produtivo), sendo superior direto do reclamante;

3- que à época em que trabalharam juntos o reclamante era operador de máquinas, abastecendo a linha e retirando os produtos da máquina;

4- que a máquina era abastecida pelo reclamante em pé, manualmente, havendo movimento dos braços erguidos e as mãos em altura acima da linha dos ombros;

5- que a máquina tinha dispositivo que permitia ajustar o movimento de acordo com a altura do funcionário, apesar de que essa máquina possui um limite de ajuste;



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

6- que o movimento que o reclamante fazia para abastecer e desabastecer a máquina era mantendo o antebraço estendido em linha reta, praticamente de 90°, realizando movimento com o braço e mãos, estas últimas acima da linha dos ombros, mantendo sempre o antebraço erguido em linha reta;

7- que a ginástica laboral foi implantada em 2001/2002, sendo realizada todos os dias, por 10 minutos, no início de cada turno;

8- que em uma jornada de 8 horas eram produzidas em média 500 a 800 peças por turno;

9- que do produto eram necessárias 2 ou 3 pegadas em cada peça para a respectiva produção. (ID. 59108eb - Pág. 2)

De tudo se permite concluir que o exercício da atividade laborativa de operador de máquinas, desenvolvida por anos pelo reclamante, demandou a elevação dos ombros e movimentos repetitivos contribuindo para o desencadeamento da moléstia, a qual incapacitou o trabalhador para as funções até então exercidas na reclamada.

Não bastasse, é do empregador, por força do princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar que agiu de forma a preservar a segurança, higiene e saúde de seus empregados, cumprindo as obrigações previstas no art. 157 da CLT. Desse ônus, contudo, não desvencilhou a empresa.

Confira-se nesse sentido decisão do C. TST, cuja elucidativa ementa ora se transcreve:

(...)

Frise-se que a conduta aqui exigida é a de máxima diligência, uma vez que a empresa tem o dever legal de zelar pela integridade de seus colaboradores. Logo, além da irrestrita observância às normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, existe a necessidade de orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas, o que não restou evidenciado no caso dos autos.

Inquestionável, portanto, a relação entre a conduta lesiva e o dano.

Desse modo, remanesce, em desfavor da reclamada a responsabilidade subjetiva por culpa, ensejadora da reparação por eventuais danos material e moral.

Logo, não merece reparos a decisão hostilizada que reconheceu o nexo de causalidade entre o infortúnio e a atividade laborativa realizada na reclamada.”

O reclamante insurge-se contra a diminuição do percentual da perda física.

Sustenta que “O reconhecimento da lesão parcialmente incapacitante nos dois ombros vincula no reconhecimento de perda física de cada membro, pois se assim não fosse não se aplicaria mais o direito



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

a indenização quando a lesão ocupacional se referisse a apenas um dos ombros, sendo que a redução não possui motivação legal”.

Aduz que “não é fundamento legal interpretar que a perda física em dois ombros poderia representar na perda física de apenas um único membro, sendo que a decisão ainda causa o efeito insegurança jurídica”.

Acrescenta que a extensão do dano se desdobra em dois membros do corpo humano e não apenas um, requerendo a reforma da decisão.

Indica violação dos artigos 93, IX, da CF, 944 e 950, *caput* e parágrafo único, do CC.

Analiso.

Discute-se, no caso, a possibilidade de redução da pensão mensal, em razão da comprovação do nexo de concausalidade entre a lesão do trabalhador e a atividade laboral.

A finalidade da pensão mensal prevista no artigo 950 do Código Civil é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. O objetivo, aqui, é ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu.

Dessa forma, constatada a incapacidade parcial para o trabalho, como ocorre na hipótese dos autos, a indenização deve corresponder à proporcionalidade da remuneração percebida pelo empregado na atividade, nos termos consagrados na parte final do artigo 950 do Código Civil, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido.

Na hipótese, o laudo pericial concluiu que o reclamante é portador de doença ocupacional (síndrome do manguito rotador), que lhe causou comprometimento parcial e permanente de seus ombros, na ordem de 25%, tendo o trabalho realizado na reclamada contribuído para o desencadeamento das lesões sofridas.

Verificado, pois, o nexo concausal, a indenização por dano material deve corresponder à metade do percentual de redução apurado, ou seja, 12,5% da última remuneração.

Nesse contexto, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a concausa,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

juntamente com os parâmetros do artigo 950 do Código Civil, deve ser levada em consideração na fixação da indenização por danos materiais.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LESÕES NA COLUNA LOMBAR E NO OMBRO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. Discute-se, no caso, a possibilidade de redução da pensão mensal quando se tratar o nexo de concausalidade entre a lesão do trabalhador e a atividade laboral. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a concausa, com os parâmetros do artigo 950 do Código Civil, deve ser levada em consideração na fixação da indenização por danos materiais. Assim, não merece reforma a decisão recorrida em que se reduziu pela metade o valor arbitrado na sentença, em face da constatação de que as atividades desempenhadas na reclamada atuaram apenas como concausa para a doença que acometeu o reclamante. Agravo de instrumento desprovido" (Processo: AIRR - 1001521-32.2016.5.02.0709 Data de Julgamento: 29/05/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019, grifou-se).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TENDINITE COM ROTURA DO TENDÃO DO SUPRAESPINHOSO. CONCAUSA. R\$ 25.000,00. MAJORAÇÃO INDEVIDA. O Tribunal Regional reconheceu o direito da Reclamante ao pagamento da indenização por danos materiais, sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante (movimentação de baldes de água para lavagem externas das calçadas e limpeza das salas do escritório) contribuíram como concausa para o agravamento da doença desenvolvida pela autora. Consignou que a Reclamante está incapacitada parcial e permanentemente, com comprometimento de 12,5% da sua capacidade laboral. A prova pericial atestou que as atividades desenvolvidas pela reclamante na Reclamada atuaram como concausa, e não como causa determinante para o desenvolvimento da doença que acometeu a trabalhadora. A reclamante não se conforma com a redução do valor fixado. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a concausa, com os parâmetros do artigo 950 do Código Civil, deve ser levada em consideração na fixação da indenização por danos materiais. Assim, não merece reforma a decisão recorrida em que se reduziu pela metade o valor arbitrado na sentença, em face da constatação de que as atividades desempenhadas na Reclamada atuaram apenas como concausa para a doença que acometeu a Reclamante. Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRR - 187-74.2012.5.02.0432, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Publicação: DEJT 23/6/2017, grifou-se).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS . CONCAUSA . R\$ 10.000,00. REDUÇÃO INDEVIDA. A prova pericial atestou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante na reclamada atuaram como concausa , e não como causa determinante para o desenvolvimento da doença ocupacional. O reclamante não se conforma com a redução do percentual fixado. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a concausa , com os parâmetros do artigo 950 do Código Civil, deve ser levada em consideração na fixação da indenização por danos materiais . Assim, não merece reforma a decisão recorrida que reduziu pela metade o percentual fixado na instância originária, em face da constatação de que as atividades desempenhadas na reclamada atuaram apenas como concausa para a doença ocupacional que acometeu o reclamante (precedente). Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 848-14.2014.5.12.0009. Data de julgamento: 17/5/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 19/5/2017, grifou-se).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. 1.1 De acordo com o art. 950, caput, do Código Civil de 2002, 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. 1.2. No caso dos autos, o contexto fático retratado no acórdão regional evidencia que a perda auditiva de 12,5% foi ocasionada pelo ruído no ambiente de trabalho, presbiacusia e tabagismo. 1.3. Assim, correta a redução do percentual da pensão mensal de 12,5% para 7% uma vez que a redução da capacidade laborativa não decorreu, de forma exclusiva, da ofensa cometida pela Reclamada. Precedentes" (TST- ARR - 631-03.2014.5.04.0232, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Publicação: DEJT 18/8/2017.)

"RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DEFERIDA. O fato de a indenização ser estabelecida pela extensão do dano não afasta a observância da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano. Se o dano não foi totalmente causado pela Reclamada, ela não pode suportar toda a responsabilidade. Por esse motivo, não há de se falar em pensionamento no percentual de 100%, uma vez que, conforme determina o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional à gravidade da culpa. Recurso de Revista conhecido e provido"



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

(RR - 852-93.2014.5.09.0022 Data de Julgamento: 27/6/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/8/2018).

"I - AGRAVO DA RECLAMADA . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. ESTABILIDADE NORMATIVA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que determinou a reintegração do reclamante em função compatível com a sua incapacidade, valendo-se tanto da Lei nº 8.213/91 como da cláusula normativa 42ª da CCT 2013/2015, vigente na época da rescisão do contrato de trabalho. Para tanto, consignou que o laudo pericial foi conclusivo quanto à existência de concausa relacionada ao trabalho como fator de agravamento das lesões sofridas pelo reclamante, culminando em sua inabilitação para as atividades anteriormente exercidas. Registrou, ainda, no tocante à condenação por dano moral, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram qualificadas como "anti-ergonômicas", e que não consta nos autos ter a reclamada adotado medidas de segurança e saúde do trabalho. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que a patologia do reclamante tem origem exclusivamente degenerativa sem nenhuma relação com as atividades laborais por ele desempenhadas, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, no tocante ao alcance da cláusula 42ª da CCT 2013/2015, o recurso de revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial válida em torno da mesma norma coletiva, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Contudo, a reclamada não colaciona arestos nesse sentido. Agravo não provido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". Na presente hipótese, quanto ao tema, a reclamada transcreve trecho de acórdão alheio ao dos autos, não observando, portanto, o requisito contido no referido dispositivo, aspecto que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista . Agravo não provido. II - AGRAVO DO RECLAMANTE . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PLR. O TRT excluiu da condenação referente ao período de estabilidade o pagamento de PLR tão somente por verificar que nas normas coletivas trazidas aos autos não há previsão nesse sentido. Patentado no acórdão regional que as normas coletivas colacionadas à inicial não preveem o pagamento de PLR, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, em sentido oposto, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST . Agravo não provido. DOENÇA OCUPACIONAL . PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL . PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Diante da potencial ofensa ao artigo 950, caput , do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Além da reintegração ao emprego, o reclamante pleiteou o pagamento de pensão mensal, calculada com base no percentual da invalidez. A Corte local manteve o indeferimento desse último pedido, sob o fundamento de que a indenização compensatória por danos materiais não se mostra compatível com a reintegração do trabalhador, na medida em que essa é mais vantajosa que o patamar indenizatório apurado na perícia (25% da última remuneração). Ocorre que os salários pagos ao trabalhador, ainda que em decorrência da reintegração, e a pensão mensal de que trata o art. 950 do Código Civil não se confundem e são perfeitamente cumuláveis. Isso porque aqueles têm o caráter de contraprestação aos serviços prestados, ao passo que esta é uma indenização pela ofensa que diminui a capacidade de trabalho, correspondente à importância do trabalho para que o empregado se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Precedentes. Com efeito, registrado no acórdão regional que o reclamante teve 25% de sua capacidade laborativa reduzida em decorrência de doença ocupacional, consoante apurado na perícia, lhe é devida a indenização pelo dano material correspondente , mesmo que tenha sido reintegrado por deter estabilidade normativa. Verificado, no entanto, o nexos concausal , já que, conforme o laudo pericial, o trabalho atuou como fator de agravamento das lesões sofridas pelo reclamante, a indenização por dano material deve corresponder à metade do percentual de redução apurado, ou seja, 12,5% da última remuneração. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-1001632-19.2014.5.02.0472, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/10/2020).

"[...]. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO E TOTAL PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. CONCAUSA. No caso concreto, apesar de a Corte regional ter fixado em 10% a perda parcial da capacidade para o trabalho (em razão de lombalgia), constou do acórdão recorrido que o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

reclamante ficou totalmente incapacitado para as atividades exercidas na empresa BRF - BRASIL FOODS S.A., o que em princípio justificaria a majoração da pensão mensal para o equivalente a 100% da remuneração. Há julgados sobre a matéria. Contudo, verifica-se na decisão recorrida que a hipótese é de concausa, ou seja, trata-se de doença agravada pelo trabalho na empresa (origem degenerativa - anterior trabalho na lavoura por 20 anos e fatores extra laborais enumerados no laudo pericial). A partir da Sessão de Julgamento de 16/12/2015, no RR-70800-46.2008.5.09.0665, a Sexta Turma do TST passou a considerar a concausa como elemento a ser observado na fixação da indenização por danos materiais sob a forma de pensão mensal, junto com os parâmetros do art. 950 do CCB. Nesse contexto, no caso dos autos, a pensão mensal deve ser fixada em 50% da remuneração. Recurso de revista a que se dá provimento parcial [...]" (RR - 1225-25.2010.5.09.0068. Data de julgamento: 31/8/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 7/10/2016).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSALIDADE. O TRT entendeu por reduzir o percentual do pensionamento da remuneração da Autora para 70%, sob o argumento da existência de concausalidade. Para tanto consignou: "A demandante laborou por aproximadamente 8 anos na Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda. (de 23.11.1994 a 17.05.2002), realizando funções de auxiliar de atendimento, com atendimento ao público, pessoalmente ou por telefone. É incontroverso nos autos que a autora realizou atividades de digitação e telefonista concomitantemente nos atendimentos ao público que realizava. A prova produzida; tanto documental quanto oral, corrobora as alegações da petição inicial de trabalho em condições inadequadas com risco ergonômico, movimentos repetitivos e o trabalho em jornada extraordinária, o que contribuiu para o desencadeamento das patologias suportadas pela reclamante, como antes mencionado. (...)Frisa-se que é ônus da reclamada comprovar a adoção de medidas - preventivas e a observância das normas de proteção e segurança do trabalho, a teor do que estabelece o art. 373, II, do NCPC, dever processual do qual não se desincumbe a contento. (...)a própria reclamada reconhece a incapacidade laboral da reclamante e a existência de risco ergonômico nas suas atividades, tendo em vista os atestados de saúde ocupacional acima referidos, segundo os quais ela foi considerada inapta para sua atividade laboral. (...)Considerando o acima relatado a respeito do fator multicausal e degenerativo das doenças de que é portadora a reclamante e do nexo de concausalidade com o trabalho, a indenização por danos materiais deve observar o percentual da responsabilidade da empregadora, o qual ora se fixa em 70%. Considera-se também que a autora nega antecedentes pessoais como diabetes, hipertensão, hipo ou hipertireoidismo e processos reumáticos, mas é incontroverso que engravidou, o que, segundo



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

a perita, pode ser fator desencadeante da Síndrome do Túnel do Carpo." Do contexto fático relacionado no acórdão regional, constata-se que as atividades desenvolvidas pela Reclamante (serviços de digitação e telefonia) e as enfermidades que a acometeram, "síndrome do impacto dos ombros e da cervicobraquialgia, por exemplo, bem como que estas e as demais doenças apresentadas pela autora (epicondilite, bursite e síndrome do túnel do carpo)", e também a existência de concausalidade considerada pelo Tribunal Regional como fator preponderante para a redução do percentual da pensão para 70% sobre a remuneração da autora. Nesse contexto, diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, para que se pudesse chegar a conclusão diversa, como deseja o recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, cuja incidência obsta o processamento do recurso de revista e inviabiliza a análise da apontada violação legal. No mais, o artigo 950 do Código Civil assegura à vítima que sofreu redução, total ou parcial, de sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. No caso, a Corte Regional entendeu que a responsabilidade não pode ser totalmente atribuída à empresa, tendo em vista que a origem da moléstia é reconhecidamente degenerativa, concluiu pelo nexo de concausalidade entre as atividades laborais desenvolvidas e a moléstia. Assim, considerando que atuaram conjuntamente para a doença que acomete a autora tanto o processo degenerativo inerente à idade quanto o fator ocupacional, é de se concluir que o trabalho desenvolvido foi apenas um dos fatores que contribuiu para a morbidade ocorrida. Ante o quadro fático delineado, em que foi considerada a concausa e aplicado o redutor em relação à indenização por dano material, a decisão regional não comporta reforma. Agravo interno de se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR - 1150-70.2012.5.04.0030 Data de Julgamento: 7/11/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
1. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSIONAMENTO. O Regional asseverou que o laudo pericial atesta que a doença que causou a redução da capacidade laborativa do Reclamante no percentual de 6,25% teve como concausa o labor exercido em favor da Reclamada, em que o Reclamante, na função de operador de viradeira, sofreu trauma causado por esforço excessivo ao suspender uma chapa de ferro de 70 kg. Consignou ainda que a única testemunha ouvida confirmou a necessidade de esforço nas atividades desempenhadas pelo reclamante. Diante de tal quadro fático, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de pensão mensal, ressaltando que a quantia foi



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

arbitrada considerando a concausa apontada no laudo. Nesse contexto, descabe cogitar de violação dos arts. 7.º, XXVIII, da CF, 818 da CLT, 145 e 333, I, do CPC/1973, 884 do CC e 20, § 1.º, 'a', da Lei n.º 8.213/91" (TST-AIRR - 68-67.2013.5.04.0030, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Publicação: DEJT 19/5/2017)

Ao reduzir o percentual da pensão para 12,5% do salário do autor, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego provimento.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FACULDADE DO MAGISTRADO.

Eis os termos do acórdão:

“No que tange ao pagamento de parcela única, destaco que, embora o dispositivo em questão preconize que "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", no caso em estudo, o pagamento de pensão atende gradativamente às necessidades do autor, evitando o risco da rápida dissipação da importância recebida de uma só vez.

Nesse sentido, trago à colação as decisões do E. TST, verbis:

RECURSO DE REVISTA [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FORMA DE PAGAMENTO -PENSÃO MENSAL - INDENIZAÇÃO ÚNICA - FACULDADE DO MAGISTRADO.O parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação à parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha do reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar de parcela única, a título de lucros cessantes pela perda ou redução da capacidade laboral. No caso, a situação fática descrita no acórdão regional evidencia que, apesar de atualmente o reclamante encontrar-se em auxílio-doença, recente exame médico realizado evidencia melhora em seu quadro clínico e possível retorno ao trabalho no futuro, não havendo previsão exata nesse sentido. Diante disso, do fato de o reclamante ter cerca de 49 anos atualmente e de haver condenação do Banco reclamado ao pagamento de pensão mensal até os 75,8 anos ou até restar demonstrada a sua recuperação total, afigura-se razoável o entendimento adotado pela Corte a quo no sentido de manter a determinação de pensionamento e indeferir o pedido de pagamento de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

uma parcela única a título de indenização por danos materiais. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 309600-95.2008.5.12.0045 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04.06.2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06.0.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...]. INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. PAGAMENTO EMPARCELA ÚNICA. O deferimento do pagamento da indenização em parcela única ou em pensão mensal constitui prerrogativa do magistrado, amparado no princípio do livre convencimento motivado, inscrito no artigo 131 do CPC, considerando as circunstâncias de cada caso, devendo ser observada a necessidade do ofendido, a capacidade econômica do ofensor e o impacto econômico sobre a empresa, entre outros fatores, hipóteses consideradas pelo magistrado no presente caso. Precedentes da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1007-77.2010.5.10.0000 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05.02.2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07.02.2014)

(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DE UMA SÓ VEZ. I. Embora o texto do art. 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002 contenha previsão de que o prejudicado poderá exigir a satisfação da obrigação de indenizar de uma só vez, esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que o exercício da opção pelo recebimento da parcela indenizatória única por parte do autor não impõe ao julgador o deferimento do pedido, cabendo ao magistrado ponderar quanto à conveniência da conversão da pensão mensal em pagamento único. II. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 110885-29.2005.5.12.0008 Data de Julgamento: 30.04.2014, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16.05.2014).”

O reclamante requer seja deferido o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única.

Aduz que “pleiteou que a indenização fosse paga em única parcela, direito pleno que não pode ser suprimido sem fundamento legal que demonstre prejuízos irreparáveis ao devedor”.

Indica violação do artigo 950, parágrafo único, do CC e traz arestos ao cotejo de teses.

Analiso.

O Tribunal Regional consignou que o pagamento mensal da pensão atende gradativamente às necessidades do reclamante, evitando o risco da rápida dissipação da importância recebida em parcela única. Firmado por assinatura digital em 25/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

Com efeito, a jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a determinação de adimplemento em parcela única da pensão do art. 950 do Código Civil não é obrigatória, constituindo faculdade do magistrado, o qual deve sopesar os efeitos da condenação e escolher a maneira mais adequada à efetividade do provimento jurisdicional.

Nesse sentido, cito precedentes:

"(...) DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. 1. A eg. Quarta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista, quanto à forma de pagamento da pensão mensal, sob o fundamento de que, não obstante a norma inscrita no parágrafo único do art. 950 do Código Civil faculte ao prejudicado a possibilidade de postular o pagamento da indenização de uma só vez, não há obrigatoriedade, ainda que expressamente pleiteado, do deferimento judicial da indenização em parcela única. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-110885-29.2005.5.12.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/12/2018).

"(...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a fixação da indenização por dano material, em parcela única ou na forma de pensão mensal, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, constitui prerrogativa do magistrado, a ser aferida segundo seu livre convencimento motivado, em cada caso concreto. Precedentes da SBDI-1. Assim, encontra-se superado o único aresto transcrito para cotejo de tese. (...)" (AgR-E-Ag-ED-RR-48000-58.2007.5.17.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/03/2018)

"(...) PERDA AUDITIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE CONFIGURADO. (...) DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. Na hipótese, o Regional condenou a reclamada ao pagamento da indenização por danos materiais fixada em parcela única, na importância de R\$38.576,52. É entendimento assente nesta Corte que a forma de pagamento da indenização por danos materiais está a cargo do magistrado, que não se vincula aos limites traçados pelo autor. Com efeito, embora o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil disponha que



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10703-61.2014.5.15.0032

"o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", trata-se de uma faculdade do jurisdicionado que não se sobrepõe ao princípio do convencimento insculpido no artigo 131 do CPC/73, de modo que o magistrado, considerando as circunstâncias do caso, poderá determinar, de ofício, a forma de cumprimento da obrigação, de maneira a assegurar que isso ocorra da maneira mais eficaz possível. Recurso de revista não conhecido. (RR - 383-81.2012.5.04.0531 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)

Incólume o art. 950, parágrafo único, do CC.

Os arestos colacionados não atendem ao disposto na Súmula 337/TST, pois não trazem a fonte de publicação oficial.

Nego provimento.

3 - PENSÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sustenta o reclamante que deve incidir correção monetária sobre o valor da pensão mensal deferida.

A Corte Regional não se manifestou sobre a questão, tampouco foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora